



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 12/2025

REFERENTE: Ofício n. 012/AGM/2025

PROPONENTE: Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM RECURSO VINCULADO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PARECER JURÍDICO**

**1.º RELATÓRIO**

ASSUNTO:

REFLEXÃO: A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – RO, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, vem manifestar conforme adiante exposto.

Cuida-se de Proposição de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade solicitar autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento vigente no valor de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais), a fim de atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI, conforme classificações funcionais, programáticas e econômicas dispostas no projeto.

Para a cobertura do crédito serão utilizados recursos do Governo Federal na fonte 17000000 no valor total de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).

A Proposição está instruída com a MENSAGEM N° 012/2025, justificando a necessidade de abertura de crédito, dado a disponibilização de recurso pelo ex-senador ACIR GURGACZ, para aquisição de um triturador/picador de madeira florestal.

Em síntese, é o relatório.

Assessoria Jurídica Legislativa  
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D' OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, importa esclarecer que o parecer é um documento por meio do qual a assessoria jurídica fornece informações técnicas para consulta de determinados assuntos, com opinião jurídica fundamentada, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres *Edis*, embora não vinculante.

### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O presente Projeto possui matéria de competência do Município, dado a existência de interesse local, disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo, conforme termos do art. 57, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 115, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### 2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 2.2.1. DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual poderá conter os chamados créditos adicionais além dos créditos orçamentários.

Considera-se créditos adicionais, conforme disposto no art. 40 da Lei 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, dividindo-se em suplementares e especiais, nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal.

Destaca-se que os créditos orçamentários são fontes de alteração de orçamento, que pode também ser alterado por meio de transposição, remanejamento e transferência.

O Projeto de Lei em análise, pretende a abertura de créditos adicionais do tipo especial, visto que há necessidade de reforço na dotação prevista na LOA.



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa

Neste sentido, o art. 42 da Lei 4.320/64 disciplina que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 167, inciso V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, contém a autorização para abertura do crédito; o artigo 2º prevê a fonte dos recursos, de acordo com o art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas na Lei Federal 4.320/64, a qual disciplina em seu art. 46: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência demonstra atendimento às exigências legais, discriminando as despesas criadas, com indicação individual e, aponta a receita, necessária e suficiente à cobertura da despesa.

Neste sentido observa-se as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. <sup>Federal 4.320/64, § 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.</sup>

A mensagem justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e a pertinência nas dotações pretendidas.

Desta forma, comprehende-se que o Projeto de Lei em referência não demonstra vício e atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

*Palácio Clodomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D’Oeste/RO



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**  
Assessoria Jurídica Legislativa

Ressalte-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo violação reflexa ao ordenamento jurídico, dado a demonstração de presença de moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

### 2.3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões pertinentes, sendo que o quórum para aprovação do Projeto de Lei será por 2/3 dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 20, § 1º, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

Desta forma, entende-se que não existe óbice ao recebimento do projeto.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 12/2025, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Alta Floresta D' Oeste/RO, 07 de fevereiro de 2025.

Jeferson Fabiano Delfino Rolim

Assessor Jurídico da Mesa Diretora

OAB/RO 6.593

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Brasil, nº 3333, Bairro Centro, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO